À

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - DPPR

Ilmo. Pregoeiro, Sr. Tiago Hernandes Tonin, e Colenda Equipe Técnica de Apoio Ínclita Autoridade Superior Competente

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2019.

PROTOCOLO Nº 15.438.124-4

ITEM N° 01 = 673 (seiscentos e setenta e três) computadores tipo 01

POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (Filial), já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo supra indicado, doravante denominada simplesmente de POSITIVO ou RECORRENTE vem, tempestiva e respeitosamente, por seus procuradores legais ao final assinados, apresentar

RECURSO HIERÁRQUICO

contra a decisão que classificou a proposta e declarou vencedora a licitante DATEN TECNOLOGIA LTDA., doravante denominada simplesmente de licitante DATEN ou RECORRIDA, no ITEM 01 do Edital, o que o faz com fulcro nas disposições do artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, nas demais legislações aplicáveis e no Item 13, do Instrumento Convocatório, declinando os motivos do seu inconformismo pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE:

- A POSITIVO possui legitimidade para interpor o presente Recurso tendo em vista sua regular participação no referido Certame.
- A declaração de vencedora ocorreu no dia 22/maio/2019 (quarta-feira), momento em que foi registrada pela POSITIVO sua intenção recursal, que foi aceita pelo Sr. Pregoeiro.



- Para a contagem do prazo deve ser excluído o dia do início e incluído o do encerramento, e tanto o dia do início quanto o do encerramento devem ser úteis, isto é, com efetivo expediente na Administração.
- 4. Em assim sendo, como ficou consignado em Ata, o presente pleito é tempestivo, visto que o prazo recursal se iniciou em 23/maio/2019 (quinta-feira), e se encerra de pleno direito em 27/maio/2019 (segunda-feira).

II – DA INOBSERVÂNCIA À EXIGÊNCIA EDITALÍCIA OBRIGATÓRIA POR PARTE

DA LICITANTE DATEN PARA O ITEM Nº 01, VISTO QUE A CONFIGURAÇÃO DO

EQUIPAMENTO OFERTADO NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

OBRIGATÓRIA. DA NECESSÁRIA E PREMENTE DESCLASSIFICAÇÃO DA

PROPOSTA DA LICITANTE DATEN PARA O ITEM Nº 01:

- 5. Preliminarmente, mister enfatizar que a POSITIVO, com mais de 29 (vinte e nove) anos de atuação no mercado nacional, é uma das maiores fabricantes de computadores do Brasil, sendo habitual participante dos processos licitatórios no segmento de hardware realizados em todo o território nacional, participando diariamente de vários certames, nos mais diferentes órgãos, entidades e esferas governamentais, tendo expressiva atuação no segmento de fornecimento para a Administração Pública.
- 6. Desta feita, possui todo o *know how* para participar destas licitações e também para aferir se as proposições dos demais concorrentes estão, realmente, em consonância com as exigências técnicas requeridas, como o faz neste arrazoado ao analisar a proposta da licitante DATEN.
- 7. Feitos estes adendos necessários, com todo o respeito ao entendimento do Sr. Pregoeiro e da Colenda Equipe Técnica de Apoio dessa DPPR, a POSITIVO registra que o seu inconformismo em relação a decisão prolatada, não se faz de maneira desarrazoada ou visando turbar o procedimento licitatório em apreço, muito pelo contrário, todas as suas afirmações são fundamentadas técnica e juridicamente, restando demonstrado que não se trata de um Recurso Hierárquico procrastinatório.



menor preço possível.

8. Considerando que o Instrumento Convocatório é a lei interna da licitação, seus termos deverão ser observados e obedecidos tanto pelas empresas que participam da disputa quanto pela entidade promotora, visto que a licitação objetiva à satisfação do interesse público na busca da proposta mais vantajosa, que significa a conjugação do

melhor produto (que atenda a todas as exigências técnicas estabelecidas) aliado ao

- 9. Além disso, a estrita observância aos Princípios Constitucionais, que são norteadores da atividade administrativa, é condição sine qua non para a validade e eficácia de qualquer ato administrativo. É o previsto no caput do art. 37 da CF/88, senão vejamos:
 - "Art. 37 A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)" (Grifos e destaques nossos)

10. Portanto, desta linha mestra constitucional, especialmente quanto ao Princípio da Legalidade, decorre a distinção fundamental entre os atos praticados pela Administração Pública e os atos praticados pelos particulares, como na célebre colocação do Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82:

"Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal.

Enquanto na administração particular é licito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador pública significa 'deve fazer assim'. (Grifos e destaques nossos)



- 11. Ao se deparar com equipamento e proposta que não atendem na íntegra o solicitado em Edital, <u>a Administração deve proceder a imediata recusa, com a consequente desclassificação da proposta</u>, sob pena de ferir mortalmente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, dentre outros.
- 12. Neste sentido, compulsando a proposta apresentada pela licitante DATEN, facilmente se constata que esta não atende à exigência técnica relevante do Edital, a seguir detalhada, sendo, pois, premente a reforma da decisão que indevidamente classificou a sua proposta e a declarou como vencedora em tal item, senão vejamos:

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA "13 TECLADO MULTIMIDIA PARA COMPUTADORES TIPO 1

13.8 Deve ser do tipo multimídia, possuindo teclas específicas para controle de volume, interrupção da saída de som, pausa\iniciar para controladores de áudio/vídeo e tecla de abertura de navegador da internet." (Grifos e destaques nossos)

- 13. Conforme resta claro em edital, o teclado ofertado deve possuir teclas específicas para as funções multimídia. A palavra "específico", segundo o dicionário Aurélio, significa: ¹Relativo a, ou próprio de espécie. ²Exclusivo, especial.
- 14. Consultando o catálogo do Teclado Multimídia anexado à proposta da licitante DATEN, constata-se que as teclas multimídias não são específicas, pois, além da função multimídia, as mesmas teclas são utilizadas para os atalhos F1 à F12, utilizados em diversos softwares para outras funções, descaracterizando, assim, uma tecla exclusiva para um determinado fim.
- 15. Tal constatação é facilmente aferida através da imagem que consta no catálogo da licitante DATEN, bem como pela informação de que o teclado possui apenas 107 (cento e sete) teclas, o que é comum em teclados padrão ABNT2.



16. Antes da abertura do certame, em sede de esclarecimentos, a POSITIVO questionou se esse tipo de teclado, com teclas combinadas, seria aceito, sendo respondido pela DPPR da seguinte forma:

"Pergunta nº 04:

Nas especificações técnicas do Computador tipo 01 é solicitado para Teclado Multimídia: "13.1 O teclado deverá, obrigatoriamente, ser com fio, do mesmo fabricante do equipamento fornecido, (sendo aceito o regime de OEM (...); 13.8 Deve ser do tipo multimídia, possuindo teclas específicas para controle de volume, interrupção da saída de som, pausa\iniciar para controladores de áudio/vídeo e tecla de abertura de navegador da internet." Não é comum de mercado computadores corporativos com teclados que possuem as funções multimídia acima solicitadas. Estas funções são comuns em teclados do varejo, onde os usuários utilizam softwares de músicas e vídeos. A utilização de teclado multimídia apenas onera o preço final do produto, pois custam mais que o dobro de um teclado padrão, com funções que muitas vezes não serão utilizadas. Desta forma, solicitamos esclarecer:

- a. Entendemos que será aceito teclado sem as funções multimídia exigidas no item 13.1 supracitada. Nosso entendimento está correto?
- b. Caso nosso entendimento anterior não esteja correto, sendo a função multimídia necessária por algum motivo, para aumentar a competitividade e economia do certame, solicitamos que seja aceito funções multimídia em teclas específicas ou através da combinação de teclas, ou seja, esta última juntamente com as teclas F1 à F12.
- c. Caso nossos esclarecimento anteriores ainda n\u00e3o estejam corretos, solicitamos que seja aceito teclado de marca diferente do microcomputador, sendo o teclado homologado pelo fabricante do equipamento, comprovado atrav\u00e9s de declara\u00e7\u00e3o do fabricante do microcomputador.

Resposta:

Será admitido teclado multimídia caso seja homologado pelo fabricante.



- 17. Conforme descrito no item "b" do questionamento em epígrafe, foi solicitado esclarecimento se seriam aceitas funções multimídias através de combinação de teclas, ou seja, juntamente com as teclas F1 à F12 (exatamente conforme ofertou a licitante DATEN). E no item "c", foi questionado se seria aceito teclado multimídia homologado pelo fabricante, <u>SE</u> os entendimentos anteriores, descritos nos itens "a" e <u>"b", ESTIVESSEM INCORRETOS</u>.
- 18. Somente a pergunta do item "c" foi respondida, onde a DPPR, de forma a aumentar a competitividade do certame, <u>respondeu que seria admitido teclado homologado pelo fabricante</u>, ou seja, não precisaria ser exclusivamente do mesmo fabricante ou em regime OEM.
- 19. Neste aspecto, vale lembrar que a resposta ao pedido de esclarecimentos é uma interpretação do conteúdo do edital e dele passa a fazer parte, possuindo, portanto, natureza vinculante. Em outras palavras, a resposta a um pedido de esclarecimento sujeita tanto a Administração quanto os licitantes à sua observância, aos seus termos.
- 20. É pacífico o entendimento doutrinário <u>quanto ao caráter vinculante dos</u> esclarecimentos prestados, pelo que oportuno é o entendimento do doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO: "é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração". (Grifos e destaques acrescidos)
- 21. Logo, em momento algum foi aceito teclado que não fosse multimídia ou com combinação de teclas, tendo a DPPR respondido assertivamente apenas o item "c" dos questionamentos, e deixando mais do que claro que a licitante DATEN não atende ao requisito de teclas exclusivas para as funções de controle de volume, interrupção da

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403.



saída de som, pausa\iniciar para controladores de áudio/vídeo e tecla de abertura de navegador da internet, devendo ser desclassificada, o que desde já se requer.

- 22. Imagina-se que com isso a DPPR deseje uma maior agilidade no acesso às funções multimídia e de forma mais destacada no teclado.
- 23. Com a máxima vênia, as exigências editalícias foram fixadas para serem cumpridas, sem ressalvas, e por todos os interessados, sejam as licitantes, seja a própria Administração. "Aceitar" um equipamento em desacordo com as especificações técnicas mínimas exigidas pelo edital compromete sobremaneira a isonomia e a competitividade entre as diversas licitantes.
- 24. CONCLUSIVAMENTE, é fato incontestável que o equipamento ofertado pela licitante DATEN não atende às exigências editalícias, o que, com todo respeito, não requer maiores digressões sobre o tema por parte da POSITIVO, a não ser a de requerer a imediata e sumária desclassificação da proposta da licitante DATEN!

III – DAS CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE A MATÉRIA EM APREÇO. DA INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS LEGAIS E AOS PRINCÍPIOS REGULADORES DO CERTAME EM APREÇO:

- 25. O inconformismo desta RECORRENTE com a decisão prolatada não se faz de maneira desarrazoada ou visando turbar o procedimento licitatório em apreço. Todas as afirmações técnicas contidas neste Recurso Hierárquico são verídicas e fundamentadas, portanto, resta demonstrado que não se trata de um Recurso Hierárquico procrastinatório.
- 26. Deveras que a Administração não pode quedar-se às vontades e aos interesses dos particulares, mas deve trabalhar em prol da satisfação dos interesses coletivos, que neste caso, encontram-se retratados nas normas editalícias publicadas, que são de conhecimento geral e que se destinam a garantir a melhor contratação possível para Administração.



27. O entendimento doutrinário é pacífico neste sentido, pelo que oportuna é a transcrição dos ensinamentos do doutrinador, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética. 11º edição, São Paulo, pp. 402 e 526:

"O Instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4°, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade de atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação".

e,

"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso, no corpo do edital." (Grifos e destaques nossos)

28. Na mesma linha de raciocínio, o posicionamento doutrinário do mestre Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, Editora Malheiros, 13ª edição, 2002. São Paulo. p. 35:

"Não se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tantos os licitantes



quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação."(Grifos e destaques nossos)

- 29. Sobre os princípios constitucionais, cumpre-nos destacar que, caso estes não sejam respeitados, a validade do processo licitatório restará por certo comprometida, tornando-o temerário e vulnerável, podendo ser desconstituído por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.
- 30. Vale a transcrição do ensinamento de Celso Antonio Bandeira de Mello em Curso do Direito Administrativo, 13ª Ed, São Paulo, Editora Malheiros, p. 772 in verbis:

"Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra." (Grifos e destaques nossos)

31. Considerando o Princípio da Autotutela, que é intrínseco à atividade administrativa, clama-se à DPPR que promova a anulação de todos os atos eivados de vícios, nos exatos termos da Súmula 473 do STF, que assim estatui:

Súmula 473 do STF – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvado, em todos os casos, a apreciação judicial.

- 32. No mesmo sentido, ensina a Prof.ª. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo, 9ª Ed., São Paulo: Ed. Atlas. p.195:
 - (...) a Administração tem, em regra, o dever de anular os atos ilegais, sob pena de cair por terra o princípio da legalidade.



33. Assim, declarada a nulidade do ato, os efeitos gerados retroagem à data em que

ele foi praticado, desconstituindo todas as consequências geradas a partir de sua edição

(efeito ex tunc). Isto posto, requer-se a anulação dos atos praticados de classificação e

declaração de vencedora da proposta da licitante DATEN, pois, como visto, não estão

revestidos da devida legalidade e fundamentação técnica, com o imediato chamamento

da próxima licitante classificada, POSITIVO.

IV - DO PEDIDO FINAL:

34. Por todo exposto, a POSITIVO requer, tempestiva e respeitosamente, à DPPR

que aprecie os concretos e irrefutáveis argumentos técnicos e jurídicos apresentados,

para que o presente Recurso Hierárquico seja conhecido e integralmente provido,

reconsiderando-se a decisão originária, com a imediata desclassificação da proposta

da licitante DATEN para o ITEM Nº 01, objeto do Certame supra indicado, uma vez

que não foram cumpridos todos os requisitos editalícios, retornando-se ao

Certame com o chamamento da próxima licitante classificada.

35. Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos

princípios basilares! Isto é o que desde já se requer, por ser de Direito e de Justiça!

Termos em que,

Pede e Aguarda Deferimento.

Curitiba/PR, em 27 de maio de 2019.

POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

Cleverson Aurélio Marqueti

Procurador constituído

POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

Vanessa L. Tortelli Bontorin

Maria Helena Pereira

Gerente de Propostas e Projetos

Analista Jurídico

Página 10 de 10